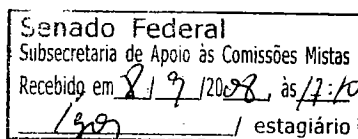




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008



Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

“Art. 2º E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990; e

VI - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pelo disposto nos arts. 2º-A a 2º-E da Lei nº 10.910/2004, com o regime de subsídio não será mais possível o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, vantagem que era paga a servidor da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil que, em caráter eventual: atuasse como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; participasse de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; participasse da logística de preparação e de realização de concurso público, quando tais atividades não estivessem incluídas entre as suas atribuições permanentes; ou participasse da aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público. Com o regime de subsídio, o servidor da Carreira que exercer essas atividades deverá perceber apenas a remuneração do cargo e, eventualmente, compensar o horário de trabalho destinado às mesmas, pois não será permitida a retribuição por meio dessa vantagem, ainda que em caráter eventual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

A referida proibição não se revela justa nem consonante com o teor da própria MP, já que o acúmulo do exercício do cargo de Analista-Tributário ou Auditor-Fiscal com atividade remunerada de magistério é permitido, vide teor do art. 3º desta Medida Provisória. Propõe-se, assim, que seja admitida a percepção dessa vantagem, por meio de emenda ao art. 2º-E. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

